

PROCESSO	- A. I. N° 279116.1192/07-5
RECORRENTE	- TECELAGEM DE SISAL DA BAHIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (TECSAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0024-01/09
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 22/10/2009

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0305-12/09

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NO EXTERIOR, DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO, COM APLICAÇÃO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. Restou comprovado que os bens importados foram destinados à utilização exclusiva na ampliação da planta de produção do estabelecimento importador. Os requisitos necessários para que o recorrente usufruísse do benefício do diferimento do imposto foram cumpridos. Infração não caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS e impor multa por descumprimento de obrigação tributária acessória em decorrência de duas infrações.

É objeto do Recurso Voluntário o item 1º do Auto de Infração, no qual o autuado foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS, no valor de R\$109.821,69, devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento no mês de fevereiro de 2003, conforme a Planilha nº 01 (fl. 10).

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, arguiu que o direito de constituição do crédito tributário já estava decaído. No mérito, alegou que a acusação não procedia, pois se tratava de importação de bens (passadeira, teares, bobinadeiras e fianneiras) que se destinavam ao seu ativo permanente, para ampliação de sua planta de produção, conforme se concluía da nota fiscal correspondente (Doc. 02 – fl. 53). Disse que o disposto no art. 343, XLVIII, do RICMS-BA, diferia o pagamento do imposto estadual devido no desembaraço aduaneiro desses bens para o momento que ocorresse a desincorporação deles do ativo permanente. Solicitou a realização de diligência.

Na informação fiscal, o autuante negou que tivesse ocorrido decadência e manteve a autuação, argumentando que o autuado não tinha firmado declaração de que os bens importados se destinavam exclusivamente à implantação, ampliação ou automação de sua planta de produção, condição prevista na alínea “c” do inciso XLVIII do artigo 343 do RICMS-BA.

Na Decisão recorrida, a preliminar de decadência foi afastada e foi indeferida a solicitação de diligência e, em seguida, o ilustre relator votou pela procedência da autuação, tendo fundamentado a sua Decisão, em síntese, da seguinte forma:

[...]

*No que diz respeito à infração 01, que decorreu da falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de equipamentos destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, vejo que o autuado não trouxe ao processo nenhuma prova quanto ao atendimento das condições estabelecidas no art. 343, inciso XLVIII, alíneas “a”, item 3 e “c” do RICMS/97, vigentes à época do fato gerador, para que fosse utilizado o benefício do diferimento. Para um melhor entendimento, apresento tais dispositivos em seguida:*

[...]

Registro que apesar de a legislação não determinar que a declaração firmada pelo contribuinte para concessão do benefício tinha que ser feita de forma antecipada, o fato é que o autuado também não comprovou que adotou tal procedimento posteriormente. Nessas condições, conforme dispõe o art. 11, do mesmo diploma regulamentar, quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo considera-se devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição.

A presente questão, conforme se infere da disposição legal acima reportada, não se trata de análise subjetiva acerca das circunstâncias em que ocorreram os fatos, uma vez que o RICMS/97 em seu artigo 343 trata especificamente das exigências que devem expressamente ser atendidas nas operações com diferimento.

[...]

Inconformado com a Decisão proferida pela primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando que o Acórdão JJF N° 0024-01/09 merece ser reformado.

O recorrente sustenta que restou comprovado que os bens importados eram destinados exclusivamente ao seu ativo imobilizado e, portanto, ao teor do disposto no art. 343, inc. XLVIII, do RICMS-BA, o ICMS devido na importação ficava diferido para o momento da desincorporação dos bens do ativo, o que frisa ainda não ter ocorrido.

Destaca que a ausência da declaração prevista na alínea “c” do inciso XLVIII do artigo 343 do RICMS-BA, que diz se suprível pela informação constante na defesa, constitui um descumprimento de obrigação acessória e não tem o condão de fazer surgir uma obrigação tributária principal. Diz que, no máximo, seria cabível multa por descumprimento de obrigação acessória, porém nunca a desconsideração do diferimento do imposto devido na importação das mercadorias destinadas ao seu ativo imobilizado. Frisa que, conforme consta na Decisão recorrida, a legislação não determina o momento em que a declaração deve ser feita. Diz que, desse modo, renova o registro feito na defesa inicial, no sentido de declarar que os bens importados permanecem no seu ativo imobilizado, comprovando que o fato gerador do imposto – desincorporação – não ocorreu até o momento. Transcreve ementa de Decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Menciona que a autuação só se justificaria se não tivesse conseguido provar que os bens foram destinados ao seu ativo imobilizado, porém uma vez comprovado que o recorrente atendia aos requisitos para usufruir do benefício do diferimento, deve o Auto de Infração ser julgado improcedente, prevalecendo a verdade real, conforme doutrina que transcreve.

Ao finalizar seu arrazoado, o recorrente solicita que a Decisão recorrida seja modificada, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao exarar o Parecer de fls. 101 a 103, a ilustre representante da PGE/PROFIS explica que, à época dos fatos, os requisitos previstos no art. 353, inc. XLVIII, do RICMS-BA, para a fruição do benefício do diferimento na importação de bens destinados ao ativo fixo eram os seguintes: a) recebimento de exterior de máquinas e equipamentos importados por estabelecimentos industriais destinados ao ativo fixo; b) que esses bens fossem destinados à implantação ou à ampliação da planta de produção da empresa; c) declaração do interessado de que o maquinário tinha essa destinação.

Sustenta a Parecerista que o exigido pela legislação para a concessão do benefício do diferimento é a destinação do maquinário, já que a declaração firmada pelo contribuinte é fato meramente acessório e que só depende da vontade dele, não se submetendo a qualquer visto ou análise prévia do fisco. Destaca a legislação vigente à época não previa prazo ou forma para tal declaração.

A parecerista afirma que, no seu entendimento, só seria cabível a exigência do ICMS pela importação dos bens destinados ao ativo constantes na presente autuação, caso a fiscalização comprovasse que não foram destinados à implantação ou ampliação da planta de produção, o que diz não ter sido sequer citado pelo autuante.

Ao finalizar seu Parecer, a ilustre procuradora opina pelo Provimento do Recurso Voluntário, para que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

Em despacho à fl. 104, a doutora Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, procuradora do estado, ratifica o Parecer de fls. 101 a 103.

## VOTO

Trata o presente Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o item 1º do Auto de Infração em epígrafe. Nesse item do lançamento, o autuado, ora recorrente, foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas de bens (passadeiras, teares, bobinadeiras e fianneiras) realizadas pelo autuado, ora recorrente.

Conforme consta na informação fiscal e na Decisão recorrida, a razão da autuação foi o fato de o recorrente não ter firmado declaração de que os bens importados eram destinados à implantação ou ampliação da planta de produção do estabelecimento importador. Em decorrência da ausência dessa declaração, o ICMS incidente no momento do desembaraço dos bens foi lançado de ofício pelo autuante sem o benefício do diferimento previsto no art. 343, XLVIII, do RICMS-BA.

Comungando com o opinativo da PGE/PROFIS, não vislumbro como se manter a autuação, pois o autuante não alega e nem comprova que os bens importados não seriam utilizados na implantação ou ampliação da planta de produção do estabelecimento do recorrente. Por seu turno, a ausência da declaração prevista na alínea “c” do inciso XLVIII do artigo 343 do RICMS-BA foi satisfatoriamente suprida pelas declarações feitas na Defesa e no Recurso Voluntário, já que a legislação tributária estadual não prevê forma e nem prazo para a apresentação dessa declaração.

No seu abalizado Parecer, que acolho em sua totalidade, a ilustre representante da PGE/PROFIS explica que a condição para a concessão do diferimento é a destinação do maquinário, uma vez que a declaração firmada pelo contribuinte é fato meramente acessório e que só depende da vontade dele, não se submetendo a qualquer visto ou análise prévia do fisco.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar improcedente o item 1º do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1192/07-5, lavrado contra **TECELAGEM DE SISAL DA BAHIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (TECSAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, alínea “c” do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2009.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR.DA PGE/PROFIS